# DELIBERAÇÃO AC00 - 1926/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9438/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1532937 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADOS** | : ILSON PERES DE SOUZA – 1º/1/2013 A 15/3/2013<br>ARI BASSO – 16/03/2013 A 31/12/2016 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – LICITAÇÃO – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS – DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado, neste caso:
a) fragmentação de despesas para evitar licitação;
b) pagamento de diárias sem comprovação da liquidação da despesa: participação em cursos sem comprovação das inscrições bem como dos certificados.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento do dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 1/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, praticados nas gestões compreendidas dos Srs. **Ilson Peres de Souza** – prefeito interino de 1°/1/2013 a 15/3/2013, e **Ari Basso** – prefeito municipal na gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013; pela **impugnação** do montante de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento irregular de diárias, que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, responsabilizando os seguintes gestores: a) R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), relativos à gestão de 1º/1/2013 a 15/3/2013, do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época; e b) R$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), relativos à gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013, do Sr. Ari Basso, ex-prefeito, ambos por contrariarem o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Fede-

ral; pela **aplicação** da **multa de 330 (trezentas e trinta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época, e 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, relativa ao pagamento de diárias para participação em cursos, sem a comprovação das inscrições bem como dos certificados, e à fragmentação de despesas da mesma natureza com aquisição de materiais e prestação de serviços, que somadas no decorrer do exercício ultrapassam o valor previsto para a dispensa de licitação de R$ 8.000,00; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa imposta, aos ordenadores de despesas citados acima, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, compreendendo as gestões dos Srs. Ilson Peres de Souza – 1°/1/2013 a 15/3/2013, e Ari Basso – 16/3/2013 a 31/12/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 1211/1278, detectou as seguintes irregularidades elencadas no item 28 – Conclusão:

– Valor não inscrito referente à Dívida Ativa – subitem 9.a;

– Diárias irregulares – subitem 16.2;

– Despesas sem procedimento licitatório – subitem 22.1;

– Processos referentes à execução de obras – item 27.X.

Intimados os responsáveis a prestar esclarecimentos conforme expedientes de fls. 1279/1284, destes apenas o Sr. Ari Basso compareceu nos autos, o Sr. Ilson Peres de Souza, ex-prefeito, deixou transcorrer o prazo de intimação sem a manifestação.

Retornando os autos à 4ª ICE, para manifestação das justificativas e documentos apresentados de fls. 1286/1355, esta por intermédio da análise ANA-4ICE-7597/2016, fls. 1357/1361, concluiu que foram sanadas parcialmente as irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo pendentes as seguintes:

– Valor não inscrito referente à Dívida Ativa – subitem 9.a;

– Diárias irregulares – subitem 16.2;

– Despesas sem procedimento licitatório – subitem 22.1

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR–MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–22835/2016, fls. 1362/1367, opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote o seguinte julgamento:

> “1 – APLICAR multa aos Senhores Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS e, Ilson Peres de Souza, CPF nº 272.463.371-72, ex-Prefeito Municipal Interino, gestão 01/01/2013 a 15/03/2013, respectivamente, nos moldes inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993;
>
> 2 – IMPUGNAR o montante de R$ 269.476,84 (duzentos e sessenta e nove mil

quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) dispendidos sem a ocorrência de licitação e com o pagamento de diárias sem comprovação de seu múnus público e a devida prestação de contas, que deve ser devolvido devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos aos cofres do erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, responsabilizando o Senhor Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS e, Ilson Peres de Souza, CPF nº 272.463.371-72, ex-Prefeito Municipal Interino, gestão 01/01/2013 a 15/03/2013, respectivamente;

3 – OFICIAR a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Legislativo Municipal de Sidrolândia/MS, com cópias deste julgamento, dando ciência das irregularidades detectadas de forma a subsidiar a instauração de um inquérito judicial visando à devida responsabilização civil e penal dos fatos narrados no presente libelo;

4 – RECOMENDAR ao atual gestor municipal, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

5 – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88".

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após cientificar os responsáveis, apenas compareceu nos autos o Sr. Ari Basso, já o prefeito interino à época, Sr. Ilson Peres de Souza, que teve sua gestão no período de 1º/1/2013 a 15/3/2013, não se manifestou a respeito da intimação.

Dentre as irregularidades não justificadas, sobressaiu a que diz respeito ao subitem 22.1 - Despesas sem procedimento licitatório, fls. 1228/1229, referentes à fragmentação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços da mesma natureza no montante de R$ 264.241,84, que somadas no decorrer do exercício ultrapassam o valor previsto para a dispensa de R$ 8.000,00, contrariando o que dispõem os art. 2° c/c art. 24, II, ambos da Lei n. 8.666/93.

Entendo que não cabe impugnação destas despesas por caracterizar enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos produtos, como afirma a própria equipe de auditoria às fls. 1229 dos autos, que (*foram analisados os processos referentes às despesas comprobatórias, tais como notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais*), cabendo, para tanto, a imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e recomendação ao responsável, para promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, evitando a fragmentação de despesas para não infringir as

normas que norteiam a licitação, em especial os arts. 2º, 3º e 7º, c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao subitem 16.2 – Diárias irregulares, fls. 1221, no montante de R$ 5.250,00, para participação em cursos, não houve a comprovação das inscrições bem como dos certificados, ou seja, não houve a comprovação da liquidação da despesa, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cabendo para tanto, a impugnação das despesas.

Em referência ao subitem 9.a - Valor não inscrito de Dívida Ativa, essa impropriedade deve ser matéria a ser julgada na prestação de contas anual do respectivo exercício, referente ao Processo TC/MS n. 2850/2014, para evitar duplicidade de julgamento.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino gestão de 1º/1/2013 a 15/3/2013, e pelo Sr. Ari Basso, prefeito municipal na gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento irregular de diárias, que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando os seguintes gestores:

a) R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), relativos à gestão de 1º/1/2013 a 15/3/2013, do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, por contrariar o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) R$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), relativos à gestão de 16/3/2013 a 31/12/2013, do Sr. Ari Basso, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, por contrariar, igualmente, o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

3. pela **aplicação** da **multa de 330 (trezentas e trinta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito interino à época, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, e 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, VI e IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infrin-

gência ao art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (pagamento de diárias para participação em cursos, sem a comprovação das inscrições bem como dos certificados), e infringência ao art. 2º, c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (fragmentação de despesas da mesma natureza com aquisição de materiais e prestação de serviços, que somadas no decorrer do exercício ultrapassam o valor previsto para a dispensa de licitação de R$ 8.000,00);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, aos ordenadores de despesas citados acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, impugnação de despesas, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM